



MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
1ª CÂMARA DO TJD-AD
*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF
Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br*

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 25/2018

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA - 13/03/2018

PROCESSO: 58000.117383/2017-91

RELATORA: Auditora Tatiana Mesquita Nunes

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Lutas

SUBSTÂNCIAS: Não Especificadas: 19-norandrosterone, 19-noretiocholanolone; Especificada: tamoxifen metabolite 3-hydroxy-4-methoxy-tamoxifen

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Homologação de Acordo de Aceitação de Consequências

SESSÃO: 13 de março de 2018.

EMENTA: SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS E SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. Acordo de Aceitação de Consequências. Homologação.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, homologar o acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...].

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

Auditora Relatora da 1ª Câmara
Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência voltada à análise, para fins de eventual homologação, do acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso por presença das substâncias 19-norandrosterone e 19-noretiocholanolone (não especificadas) e tamoxifen metabolite 3-hydroxy-4-methoxy-tamoxifen (especificada).

Na data de 15 de julho de 2017, o atleta [...] foi submetido a controle de dopagem na cidade de Campinas/SP (ordem de missão seq. 0113645, formulário seq. 0113652, cadeia de custódia seq. 0113661 e laudo laboratorial seq. 0113679).

Por meio do Ofício nº 185/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0113699), a ABCD encaminhou ao atleta, em 3 de outubro de 2017, a Notificação de Resultado Analítico Adverso. Em resposta, o atleta apresentou justificativa à seq. 0121124, confessando o uso das substâncias proibidas e encaminhando, ademais, questionamentos através de correspondência eletrônica (seq. 01225503) e documentação comprobatória (seqs. 0129026, 0129032 e 0132798).

Por meio do Ofício nº 198/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0127312), a ABCD solicitou à Agência Mundial Antidopagem – AMA análise para fins de redução da pena, nos termos do art. 10.6.3 do Código Mundial. Em resposta, a AMA informou que a redução poderia ser de apenas um mês, como proposto pela ABCD (seq. 0139509). Em sequência, propôs a ABCD ao atleta manifestação sobre a proposta de acordo de aceitação de consequências, com suspensão de 3 (três) anos e 11 (onze)

meses (seq. 0139499), apresentada formalmente através do Ofício nº 232/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0155549).

À seq. 0169418, consta Termo de Aceitação de Consequências firmado pelo atleta. Em razão disso, foi elaborado o Relatório de Gestão de seq. 0169427, mediante o qual foi notificado o TJD-AD para homologação do acordo. À seq. 0203987, o Presidente do TJD-AD determinou a suspensão preventiva do atleta, bem como as intimações de praxe e o encaminhamento à Procuradoria para manifestação acerca do pedido de homologação. À seq. 0206057, a Procuradoria manifestou sua concordância com a homologação. Distribuídos os autos a esta relatora (seq. 0217176), foram incluídos na pauta de julgamento desta data (seq. 0220701).

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

A Justiça Desportiva Antidopagem, criada por meio da Lei n. 13.322/2016, tem competência para julgar violações a regras antidopagem e aplicar as sanções decorrentes. Embora inexista competência expressamente assinalada para a homologação de acordos de aceitação de consequências, a apreciação de tais acordos é decorrência da competência desta Justiça para o julgamento das infrações às regras antidopagem.

Embora seja de competência da ABCD, a teor do disposto no art. 82 do CBA, a proposta de acordo de aceitação de consequências, ao TJD-AD compete a apreciação do cumprimento das formalidades necessárias à garantia de ampla defesa e contraditório ao atleta, assim como à plena higidez do procedimento.

Trata-se, pois, de juízo perfunctório, cuja ausência de regulamentação específica enseja a aplicação, por analogia, das regras voltadas a espécie semelhante no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a homologação por sentença da autocomposição extrajudicial. Nesta hipótese, o juízo realizado pela Justiça brasileira apenas garante o cumprimento dos requisitos legais para a realização do acordo e a garantia quanto à observância de princípios e questões de ordem público, não adentrando nas questões passíveis de transigibilidade pelas partes.

Assim, não se verificando, no caso dos autos, qualquer violação às garantias do atleta, nem a transação acerca de questões alheias à transigibilidade permitida na legislação antidopagem, considero apropriada a homologação do acordo de aceitação de consequências firmado entre o atleta e a ABCD.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 13 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

Auditora Relatora da 1ª Câmara
Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016) I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;

Art. 82, CBA. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/03/2018, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0232581** e o código CRC **9D86D245**.
